



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000411372**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119435-44.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante -----, é embargado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

**CESAR CIAMPOLINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Embargos de Declaração nº 1119435-44.2020.8.26.0100/50000**

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

MM. Juiz de Direito Dr. André Salomon Tudisco

Embargante: ----- Embargado: Tam Linhas Aéreas S.A.

**VOTO Nº 26.326**

*Embargos de declaração a acórdão em agravo de instrumento por alegadas contradições e omissões. Pretensão infringente, o que se não admite neste recurso de fundamentação vinculada.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Prequestionamento. Desnecessidade, segundo a jurisprudência do STF (formada ao tempo do CPC/73, mas ainda hoje de se aplicar, mormente em razão da edição do art. 1.025 do CPC/15), de prequestionamento expresso de questões federais, mencionando-se, artigo por artigo, por sua identificação numeral. Basta, para conhecimento de recurso especial ou extraordinário, o prequestionamento implícito.***

***Embargos rejeitados.***

Trata-se de embargos de declaração que ----  
opõe ao acórdão de fls. 1.142/1.172, tomado no julgamento de apelação  
que interpôs para reforma de ação

2

que a condenou a indenizar a autora, Tam Linhas Aéreas S/A, assim  
ementado:

“Direito marcário. Ação cominatória, cumulada com pedido de índole indenizatória, visando a que as rés se abstenham de usar a marca 'Tam'. Sentença de extinção sem resolução de mérito em relação a uma corré e de parcial procedência em relação à outra, sociedade de advogados. Apelação desta.

Publicidade feita pela sociedade de advogados, em página postada na plataforma Facebook acerca de 'direitos de empregados demitidos', com utilização sistemática de marca registrada da autora. Descrédito à marca, dando-se a entender que se trata de empresa que descumpre a legislação trabalhista.

Conduta da apelante causadora de prejuízo ao titular de direito marcário, posto que depreciativa de sua marca perante o público geral. 'O inciso III do art. 130, sem dispositivo correspondente no antigo Código da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Propriedade Industrial, vem, oportunamente, munir o titular de registro ou pedido de registro de marca com uma importante arma contra atentados à (...) reputação do seu bem imaterial. Em outras palavras, essa norma tem por fim evitar a diluição da marca', assim entendida como 'ofensa à integridade de um signo distintivo, seja moral ou material', que pode, muito bem, ser praticada por 'agente que não necessariamente compete com o titular do sinal. O efeito da diluição de marca é a diminuição do poder de venda do sinal distintivo, seja pela lesão à unicidade, à consistência no uso ou à sua reputação.' (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN). No mesmo sentido, doutrina de LÉLIO DENICOLI SCHMIDT.

Abuso do direito de citação. Teoria do parasitismo econômico. Publicações que tiveram o claro intuito de angariar clientes. Distinguem-se as situações de mera citação da marca alheia, daquela de reprodução

3

contumaz, reiterada e sequencial que denota uma estratégia negocial própria. Doutrina de ANA CLARA AZEVEDO DE AMORIM. A sistematicidade da utência de bem imaterial alheio constitui ato violador de direito, distinguindo-se de ordinárias iniciativas empresariais. Doutrina de MARIA P. GRAUSO.

Conduta da apelante, não fosse isso e devesse a lide ser dirimida pelo direito geral, que caracterizaria ato ilícito indenizável, pois violadora de direitos da personalidade da apelada (direito à honra e à imagem). Incidência do art. 186 do Código Civil. Súmula 227 do STJ. Irrelevância do grau de culpa da apelante. 'In Lex Aquilia et levissima culpa venit'.

Nosso direito desprezou a graduação da culpa do agente, que não deve influir na determinação de sua reponsabilidade civil (por todos os doutrinadores, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Danos morais que, nos ilícitos relacionados à propriedade industrial, se encontram 'in re ipsa'. Doutrina de GAMA CERQUEIRA e de LÉLIO DENICOLI SCHMIDT.

Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida.” (fls. 1.143/1.145).

Aduz necessário “*o esclarecimento do conteúdo da r. decisão e dos limites da condenação parcial em face da não verificação de violação às marcas da Recorrida pela r. sentença. Não é o caso de aplicação da Súmula 326 do STJ*”.

Mais, se não houve violação marcária, o dano moral não está *in re ipsa*.

4

Há coisa julgada, consistente na absolvição da embargante perante a OAB-SP, por seu Tribunal de Ética e Disciplina. Ocorre também conflito de competência.

O decidido está em contradição com o elenco probatório constante dos autos, sendo incongruente o acórdão, que partiu de premissa equivocada, a saber, a da desimportância da decisão administrativa da OAB. Cabia a correta apreciação dessa questão.

Inadequado o *distinguishing* feito com acórdão da colenda 2ª Câmara Empresarial.

Junta documentos (fls. 17/55).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quer, por fim, prequestionar dispositivos constitucionais e legais.

**É o relatório.**

Os embargos, por meramente infringentes, não podem ser recebidos.

Como se sabe, declaratórios são recurso de fundamentação vinculada, não tendo a amplitude que lhes pretendem dar, no caso concreto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

5

AÇÃO CONTRA A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E O EX-EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DE VALORES DE HORAS EXTRAS RECONHECIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. ALEGAÇÕES REPETITIVAS E INFRINGENTES DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. (...)

2. Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ausentes na espécie. Pretensão de efeitos infringentes imprópria.
3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.881.964, MARCO AURÉLIO BELLIZZE; grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não fosse isto, de se ver que a condenação da embargante não se deu por violação marcária, mas por maculação (*tarnishment*) da marca, ofensa à sua integralidade, bem assim por parasitismo econômico, oriundo de pessoa não concorrente.

O que se passou na esfera administrativa, ético-disciplinar, da nobre profissão de advogado, perante a OAB, em nada interfere com o resultado da presente ação. Foi isso, de resto, o que bem se decidiu na r. sentença confirmada pelo Tribunal. Nem mesmo a absolvição criminal por falta de provas, diga-se para argumentar, libera o agente de responsabilidade civil (art. 935 do Código Civil)!

A violação de atributos da personalidade, uma

6

vez caracterizada, acarreta o direito à indenização, independentemente de demonstração do prejuízo, isto é, *in re ipsa*. Assim, neste Tribunal, em se tratando de pessoa jurídica (Súmula 227/STJ):

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Irresignação das autoras – Negativação indevida do nome da pessoa jurídica autora, referente a débito inexistente – Fato incontroverso - Dano moral que se configura *in re ipsa*, ainda que se trate de pessoa jurídica - Fixação em R\$ 5.000,00, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada – Recurso provido.” (Ap. 1111673-74.2020.8.26.0100, MARCO FÁBIO MORSELLO; grifei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. Negativação indevida. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgência da ré, alegando que os danos morais não foram comprovados pela autora, que por ser pessoa jurídica deve demonstrar o abalo à honra objetiva. EXAME: Inscrição desabonadora indevida em nome da pessoa jurídica que gera dano moral, 'in re ipsa'. Indenização devida à pessoa jurídica 'ex vi' da súmula 227 do E. STJ. Valor da indenização arbitrado em R\$ 15.000,00 reduzido para R\$ 10.000,00, suficiente à reparação do dano conforme a função punitiva e pedagógica da verba, sem representar enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO.” (Ap. 1003099-85.2020.8.26.0704, CELINA DIETRICH TRIGUEIROS; grifei).

A Súmula 326/STJ, de sua parte, aplica-se, sim, *data venia*, não sendo sucumbente aquele que pede indenização maior do que a concedida pelo Tribunal.

7

E o *distinguishing*, ao ver da Turma Julgadora, foi feito adequadamente. Os casos são diversos, como se pensa ter demonstrado quando do julgamento da apelação cujo acórdão é ora embargado.

Resta a questão do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência do STF (formada ao tempo do CPC/73, mas ainda hoje de se aplicar, mormente em razão da edição do art. 1.025 do CPC/15), desnecessário o prequestionamento expresso de questões federais, ainda que constitucionais, mencionandose, artigo por artigo, por sua identificação numeral. Basta, para conhecimento de recurso especial ou extraordinário, o prequestionamento implícito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **rejeito** os declaratórios.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**

Relator